

5 de Outubro, 112 Tz, 4445-310 Ermesinde, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artº 64º nº 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artº 9º do CIRE).

23-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Isabel Loureiro Fernandes Novo*. — O Oficial de Justiça, *Albina Paula A. Santana Freire*.

306012592

### Anúncio n.º 9888/2012

#### Processo de Insolvência n.º 2422/11.2TBVLG-D (ex- 431/12.3TBVLG)

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente: Maria Manuela Almeida Ferreira Cardoso, estado civil: casada, NIF — 189742607, Segurança social — 11321081785, Endereço: Trav.ª Parque Infantil, 153, R/c Dto., 4440-202 Campo.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

João Fernandes de Sousa, Endereço: Rua de Matadouços, 121, Fermentões — Apartado 461, 4800-000 Guimarães.

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que afixar, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

26 de abril de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Luís Seixas*. — O Oficial de Justiça, *Nuno Alexandre Silva*.

306025382

### 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE CÍRCULO E DA COMARCA DE VALONGO

#### Anúncio n.º 9889/2012

Processo de Prestação de Contas Administrador (CIRE) n.º 4888/08.9TBVLG-H em que é:

Insolvente: Ana Maria de Carvalho Pinto Correia.

A Dr(a). Cátia Monteiro, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Ana Maria de Carvalho Pinto Correia, NIF — 216627281, BI — 10558040, Endereço: Rua Nova da Fonte, N.º 206 Hab.41, 4445-000 Ermesinde., notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

24 de abril de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cátia Monteiro*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Pinto*.

306021567

#### Anúncio n.º 9890/2012

#### Processo de Insolvência n.º 71/12.7TBVLG

Maria Celeste Valente Sousa, estado civil: Casado (regime: Casado), nascido(a) em 29-05-1954, concelho de Chaves, freguesia de Curalha [Chaves], NIF 133917363, BI 3163063, endereço: Rua Miguel Bombarda, n.º 263, 4445-000 Ermesinde.

Administrador da Insolvência: Dr. João Fernandes Sousa, Rua de Matadouços, n.º 121, Fermentões, apartado 461, 4800-000 Guimarães.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa.

Efeitos do encerramento:

1a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa.

1b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com exceção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano da insolvência.

1c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em ação de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência.

1d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2a) A ineficácia das resoluções de atos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas ações dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado.

2b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, exceto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação de plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as ações cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias.

2c) A extinção da instância das ações pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, exceto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

3) As custas das ações de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente julgadas procedentes em virtude do disposto em 2a), constituem encargo da massa insolvente, se o processo for encerrado por insuficiência desta.

4) Excetuados os processos de verificação de créditos, qualquer ação que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, nos termos previstos em 2b), nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desapensada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

5) Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no Tribunal, toda a documentação relativa ao processo em seu poder, bem como os elementos da contabilidade que não hajam de ser restituídos ao próprio.

26/04/2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Marta Queirós*. — O Oficial de Justiça, *Cristina Zilhão*.

306022709

### 2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

#### Anúncio n.º 9891/2012

#### Processo: 701/08.5TBVCT-F Prestação de contas administrador (CIRE)

Administrador Insolvência: Fernando Augusto Barbosa de Carvalho Insolventes: João Henrique Sousa Gomes e Maria de Fátima Gonçalves de Queirós

Faz-se saber que são os credores e os insolventes João Henrique Sousa Gomes, NIF — 208453270, residente na Rua do Pinheiro Manso, 244, 1.º Esquerdo, Darque, 4935-169 Viana do Castelo e Maria de Fátima Gonçalves de Queirós, NIF — 204928818, residente na Rua da Ribeira, N.º 153, Darque, 4900-000 Viana do Castelo, notificados para no prazo de 05 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).